



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12999/11 e Doc. 84707/18
Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: José Paulo Filho

Ementa. Exame de legalidade de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público. Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. Exercício de 2011. Pedido de parcelamento de multa formulado pelo gestor. Tempestividade do pedido. Deferimento do parcelamento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00112/2018

Trata-se de pedido de parcelamento de débito formulado pelo Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 01858/2018, de 26 de novembro de 2018, pág. 704/706, publicado no Diário Oficial Eletrônico, edição nº 2038, de 11 de setembro de 2018.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte assim decidiu no sobredito acórdão:

Aplicar multa no valor de **R\$ 5.868,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, equivalentes a 50% do valor máximo estabelecido na Portaria TC nº 023/2018 (R\$ 11.737,87), correspondentes a **120,17 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB¹**, com fulcro no inciso V do art. 201 do Regimento Interno desta Corte, ao Prefeito do Município de Santana dos Garrotes Sr. José Paulo Filho e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.

A petionária, através do Documento TC n.º 84707/18, protocolizado neste Tribunal em 26 de novembro de 2018, formulou a solicitação de parcelamento da multa em 12 (doze) meses, após correção, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando aos autos página do SAGRES informando a remuneração do gestor.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

¹ UFR de agosto de 2018 R\$ 48,84

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE, em 11 de setembro de 2018, e o pedido de parcelamento foi solicitado em 26 de novembro de 2018, ou seja, dentro da data limite fixada no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, decido:

1) pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL TC 1858/18, e, sendo assim, defiro o parcelamento da multa no valor de R\$ 5.868,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 489,07, cada, ficando ciente o responsável de que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, bem como que o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão do Tribunal;

2) Devolvam-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de dezembro de 2018.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR